



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000129/98-43  
**Recurso nº** 135.785 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 202-19.135  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL.  
Brasília, 02/07/09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia da via administrativa.

**ENCARGOS LEGAIS.**

Os encargos legais previstos na legislação pertinente são devidos, mesmo confessados em DCTF. Pagos com atraso, devem ser acompanhados da multa de mora e dos juros moratórios respectivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 21.718, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se recurso interposto em decorrência da decisão de piso que manteve o Auto de Infração nº 00163, que se encontra às fls. 100/103 deste caderno administrativo, lavrado em 05 de agosto de 1998, em decorrência de procedimento fiscal que apurou débitos referentes à contribuição ao Programa de Integração Social – “PIS” no período de junho de 1994 a dezembro de 1997, cujo procedimento também incluiu juros de mora.

O lançamento em questão decorreu do fato de a contribuinte haver utilizado como base de cálculo da contribuição para o PIS, no período de junho de 1994 a dezembro de 1997, a receita de bens e serviços, e ter deixado de englobar na base cálculo as receitas financeiras, conforme determinava a Medida Provisória nº 517/94 e as posteriores reedições.

A recorrente, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade, impugnando e protestando pela anulação do Termo de Verificação Fiscal e a desconstituição do crédito tributário, alegando, para tanto, que a utilização da base de cálculo, de acordo com a sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70, estava assegurada por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de nº 94.03.085620-3.

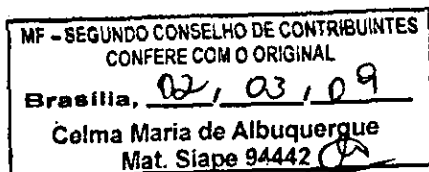
A impetração deu-se em face do despacho negatório do pedido de liminar através da Medida Cautelar de nº 94.0018715-7, que posteriormente propôs Ação ordinária, o feito tomou o nº 94.0029269-4, por dependência à ação cautelar, que tramitaram perante a 17ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A irresignação demonstrada é de que, embora o Fisco reconhecesse a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência do provimento judicial, o fez a fim de resguardar o direito da Fazenda em relação à decadência do direito de constituição do crédito.

Entretanto, discorda da inclusão dos juros de mora, no cômputo do *quantum* lançado, por entender não ter incorrido em mora, que no seu entendimento consubstancia ilegalidade insanável.

A autoridade julgadora sustenta que o débito foi apurado em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 517/94 e reedições, que dispõe sobre base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas instituições financeiras no período já mencionado, que confrontados com os valores efetivamente pagos foram constatadas divergências que levaram à lavratura do auto.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 03, 09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siap 94442

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e que atendem aos pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

A irrisignação da recorrente centra em dois pontos, o primeiro, é de que o levantamento fiscal considerou o total das receitas como base de cálculo para apuração do quantum devido, a título de contribuição para o PIS, incluindo as receitas financeiras.

O segundo se refere à inclusão dos juros de mora como devido, mesmo sendo reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário por força de provimento judicial.

A decisão judicial nos autos da Ação Ordinária proposta pela recorrente reconheceu o direito da autora de calcular e recolher as contribuições ao PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, mediante aplicação da alíquota e da base de cálculo constitucionais de 0,75% sobre a receita bruta, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 517/94 e alterações posteriores, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário para que a contribuição integrante do Fundo de que cuida o ADCT, art. 72, V (com a redação da ECR nº 01/94 e posteriores prorrogações), seja calculada mediante a aplicação da alíquota e da base de cálculo constitucionais de 0,75% sobre a receita bruta operacional, na forma em que definida pela legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza afastando, desarte, a aplicação da Medida Provisória nº 517/94 e, bem assim, de todas as suas subseqüentes reedições. ..."*

Posteriormente, em decisão que julgou procedentes os Embargos de Declaração, o julgador judicial esclareceu que: *"Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos para esclarecer que até o primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação das Emendas nºs 10/96 e 17/97 o PIS deve ser recolhido conforme disposto na Lei Complementar nº 7/70"*.

Como se vê, a decisão judicial apreciou e decidiu a matéria em relação à aplicação da Lei Complementar nº 7/70 até ao advento das Emendas nºs 10/96 e 17/97.

Portanto, trata-se de matéria submetida e apreciada pelo Poder Judiciário; assim sendo, não há como apreciar esse tema nesta sede.

Em relação aos juros, assiste total razão à Fazenda, visto que os créditos não integralmente pagos nos prazos estipulados são acrescidos de juros de mora, independentemente do motivo da falta de pagamento, conforme a norma contida no art. 161 do CTN.

É de conhecimento geral que os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser exigidos inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação e/ou recurso administrativo. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

É de conhecimento geral que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, § 2º, ao tratar de débitos com exigibilidade suspensa, apenas legislou quanto à multa de mora, ficando suspensa até a decisão final; caso vencido o contribuinte, deverá a mesma ser paga até o trigésimo (30º) dia após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido(a) o tributo ou a contribuição.

Assim, pelo acima exposto, não conheço do recurso na parte que existe concomitância entre as esferas judicial e administrativa e nego provimento na parte conhecida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 03, 09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442 